Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA YASMIN TEIXEIRA SOUZA
PREGOEIRA OFICIAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2023
PROCESSO: 0054/2023

Prezada Senhora,

A empresa SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 04.462.643/0001-08, representada pelo seu representante legal Carlos Alberto Silva Montoril, CPF nº 220.651.801-53, vem interpor RECURSO, respeitosamente, nos termos do item 11 do Edital do Pregão Eletrônico mencionado acima. Cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, abrangendo cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro de viagem internacional, passagens terrestres e reserva de hotéis, tanto no território nacional quanto internacional, bem como a prestação de informações necessárias para subsidiar o processo de contratação, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS:

O pregão eletrônico foi realizado em 14 de julho de 2023, e a empresa Estau Assessoria Empresarial Ltda foi declarada vencedora. Não é necessário um grande esforço interpretativo para verificar, desde já, a ocorrência de erros capazes de demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela empresa vencedora durante a sessão de julgamento da licitação.

Após análise da documentação encaminhada pela empresa Estau Assessoria Empresarial Ltda, constatamos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Câmara de Itapema, Prefeitura Municipal de Miracatu, Tribunal de Justiça de Rondônia e Câmara Municipal de São Carlos estão em desconformidade com o edital, deixando de cumprir o exigido no item 9.11 - Qualificação técnica, subitem 9.11.1, que requer a comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, por meio da apresentação de certidão ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Caso a licitante detentora da melhor proposta não atenda às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação, verificando sua aceitabilidade e, após negociação, iniciará a fase de habilitação.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:
O artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Ao descumprir as normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando princípios norteadores da atividade administrativa, como legalidade, moralidade e isonomia. Assim, claramente ofende um princípio fundamental da licitação, que é a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a Administração Pública na realização dos certames.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles em "Licitação e Contrato Administrativo", 14ª edição, página 39: "Vinculação do edital - A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".

Jurisprudência do STF:
"A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei 8.666/93), sendo vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR nº. 24.555/DF, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. em 21/02/06, DJ, de 31/03/2006).

Jurisprudência do TCU:
"Com fulcro na Lei 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços" (Acórdão nº 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar), art. 3º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da empresa Estau Assessoria Empresarial Ltda por ter apresentado Atestados de Capacidade em desconformidade com as exigências do edital, não atendendo aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Termos em que solicitamos o deferimento,

Brasília (DF) 19 de julho de 2023

Carlos Alberto Silva Montoril
Sócio Diretor da SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA EPP
CPF: 220.651.801-53

Fechar